



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução N° ... 590 ...../2002**  
**Sessão: 214ª Ordinária de 20 de novembro de 2002**  
**Processo de Recurso N°: 1/0840/98**  
**Auto de Infração N°: 1/9801245**  
**Recorrente: CEBEL – Central de Bebidas Ltda.**  
**Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.**  
**Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS**– Auto de Infração **PROCEDENTE**. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque. Infringência aos artigos: 101, I; 120 e 126; com penalidade prevista no art. 767, III, b, todos do Decreto nº 21.219/91. Rejeitada a preliminar de Nulidade. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: *Cebel - Central de Bebidas Ltda:*

**Falta de emissão de doc. Fiscal, quando se tratar de operação acobertada p/nota fiscal mod. 1 ou 1A = Omissão de Saídas.**

**Constatado através da análise dos quantitativos de estoques de mercadorias que houve saídas diversas sem a emissão dos documentos fiscais devidos, no montante de R\$ 31.915,03.**

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 101, I, art.120 e art.126, e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767 inciso III alínea "b", do Decreto 21.219/91.

Através da Ordem de Serviço nº 97.09678, o agente do fisco foi designado para proceder à fiscalização em profundidade referente ao exercício de 1995. A ação fiscal foi desenvolvida dentro dos prazos regulamentares, previstos no artigo 726 § 1º do decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saída verificada no exercício de 1995. As mercadorias por estarem sujeitas ao regime de substituição tributária por entrada estão sujeitas a aplicação apenas de multa no valor de R\$ 12.766,01. Informa, ainda, que o autuado não apresentou os inventários de 31.12.1994 e 31.12.1995.

O autuado impugna o feito fiscal, alegando que não houve omissão de vendas e que não foram lançadas todas as notas fiscais de saídas de mercadorias, solicitando ao final, a realização de perícia. (Fl.249).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Procedência da ação fiscal.

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, utilizando os mesmos argumentos da impugnação. (fls260).

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a atuada efetuou saída do seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no exercício de 1995, no montante de: R\$ 31.915,03.

O atuado infringiu os artigos: 101, I, 120 e 126 do Decreto nº 21.219/91.

*Art.101. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:  
I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.*

*Art.120. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1.  
I Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;*

*Art.126. A nota fiscal será emitida:  
I – Antes de iniciada a saída das mercadorias.*

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. Verificam-se diferenças entre as quantidades de mercadorias que efetivamente saíram do estabelecimento em relação às entradas que estavam registradas nas notas fiscais.

A atuada não apresenta qualquer elemento que justificasse a realização de perícia, consoante preceitua o artigo 59, II do decreto nº 25.468/99. As alegativas da recorrente são inconsistentes, não apresentando provas que possam ilidir a ação fiscal.

Resta provada a omissão de saídas de mercadorias, conforme demonstrado no quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque. Tratando-se de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, aplicável somente à multa de 40% sobre o valor da operação, pela falta de emissão de documento fiscal, com amparo no artigo 767, III, “b” do decreto nº 21.219/91. **in verbis**:

*Art.767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:*

*III – relativamente à documentação e a escrituração:*

*b) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto.*



**VOTO**

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO**

**Mercadorias sujeitas à Substituição tributária:**

Base de Cálculo: R\$ 31.915,03

Multa R\$ 12.766,01

É como voto.



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **CEBEL – Central de Bebidas Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo conselheiro Luiz Carvalho Filho, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

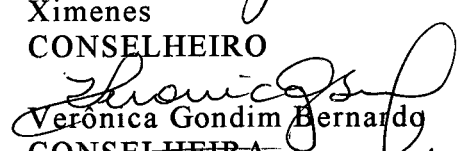
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2002.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

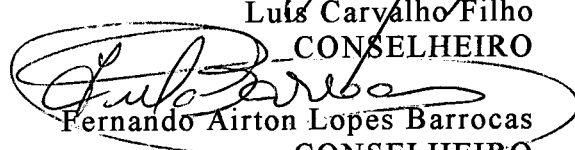
  
Manoel Marcelo A Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando César Caminha Aguiar  
Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Luis Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO